



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasharborosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiasharborosa



Ofício nº 535/2025/CMMB

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 37/2025 que "Autoriza o município instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural. ".

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.10.20 10:04:22  
-03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº 37/2025.

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**

*Recebi em 20/10/25*

  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**Ofício nº:** 110/2025/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 535/2025/CMMB

Matias Barbosa, 21 de outubro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 037/2025, que "Autoriza o município a instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural".

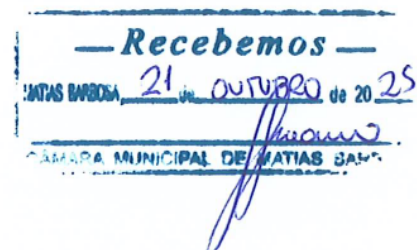
Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
**Natália Magri Bertolin**

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



## PARECER JURÍDICO

### I- HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 535/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 037/2025, que "Autoriza o município a instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 5350/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 037/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

### II- RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do "caput" do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatense  
f /camaradematiasbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

quais seriam as competências do município em suas tratativas, além de determinar que dependa de lei a fixação das datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal. Neste sentido, pela leitura dos dispositivos referidos, percebemos que andaram bem os Ilustres vereadores ao levarem tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 232 A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Com a leitura do Projeto de Lei, é possível verificar que além de pretender reconhecer a modalidade como prática esportiva e de manifestação cultura, há no Art. 2º a pretensão de instituir o "Dia Municipal do Grau", contudo, não há fixação de data específica para o evento. Situação similar ao Projeto de Lei nº 025/2025, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Matias Barbosa o Encontro de Antigomobilismo de Matias Barbosa e dá outras providências", na ocasião não havia previsão certa para o encontro, e esta Procuradoria se manifestou no sentido de que fosse inserido ao menos um marco temporal mínimo, reiteramos aqui a manifestação.

Entendemos tratar-se de norma programática, de cunho simbólico e institucional, voltada ao reconhecimento de evento de interesse público local e que não gera despesas sem impõe obrigações, e por isso, é possível atribuir certa discricionariedade, compatível com a natureza da matéria. Contudo, do ponto de vista da técnica legislativa, embora não haja vício formal, recomenda-se que normas dessa natureza, quando possível, indiquem ao menos um marco temporal mínimo — como mês, quinzena ou estação do ano — a fim de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao planejamento das ações públicas e à organização do calendário municipal. A omissão de qualquer referência temporal, ainda que permitida, pode gerar dificuldades práticas na execução da política pública cultural correspondente, sobretudo caso o evento passe a demandar apoio orçamentário, logístico ou institucional por parte da administração.

Não há como deixar de dizer que, mesmo que venha a ser reconhecida como esporte, a prática continua proibida em ruas e vias públicas. Fora de locais controlados e adequados, "dar grau" é classificado como uma infração de trânsito gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

(...)

III - **fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;**

(...)

**Infração – gravíssima;**

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação; (grifo nosso)

Outro ponto que merece ressalva é com relação ao previsto no Art. 3º do Projeto de Lei, notadamente com relação ao prazo de 90(noventa) dias a partir de sua publicação. Situação que já foi debatido em situações anteriores, e sobre o qual apontamos a incompatibilidade com o texto constitucional. Norma parecida já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4728 / DF que declarou a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 dias" posta no art. 9º da Lei Estadual n. 1.601/2011 do Amapá. Na Ementa do acórdão, o tribunal decidiu pelo seguinte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)**

Cumprido ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal e será processada por meio de votação simbólica, inexistindo decisões em contrário, nos termos do Art. 178 do Regimento Interno:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Art. 178 - Ressalvadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

Parágrafo único - Na votação simbólica, o Presidente consultará o plenário nos termos: "Quem for a favor permaneça como está; quem for contra se manifeste".

### III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito,

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.678  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores, **COM RESSALVAS** e desde que seja retirada do Art. 3º a expressão "**no prazo de 90 (noventa) dias**", que é incompatível com o texto constitucional, conforme apontado neste parecer.

Ainda, considerando a ausência de data específica para o "Dia Municipal do Grau" que se pretende inserir no Calendário Oficial do Município, **RECOMENDA-SE**, pela melhora na técnica legislativa, a indicação de um marco temporal mínimo, como mês ou período do ano, a fim de conferir maior previsibilidade ao planejamento público.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 21 de outubro de 2025.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa